

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

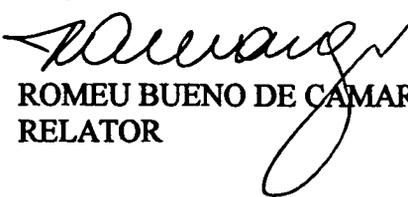
PROCESSO Nº. : 10183/000.507/94-51  
RECURSO Nº. : 07.901  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993  
RECORRENTE : NELSON DE SOUZA PINHEIRO  
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS  
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.528

**IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS-**  
Deve ser tributado o rendimento recebido de entidade de previdência privada se não estiver comprovado seu enquadramento nos requisitos de isenção previstos em lei. **FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE** - Se não comprovada a existência de moléstia grave nos estritos termos da lei, não prevalece o benefício da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DE SOUZA PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

PROCESSO Nº. : 10860/001.722/92-15  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.528  
RECURSO Nº. : 07.901  
RECORRENTE : NELSON DE SOUZA PINHEIRO

### **RELATÓRIO**

través de Notificação Eletrônica de Lançamento, o contribuinte acima identificado, foi intimado a promover o pagto. de 1.851,62 Ufir referente ao saldo de imposto a pagar decorrente da alteração dos valores dos Rendimentos recebidos de pessoa jurídica e imposto retido na fonte, alterações estas ocorridas após análise procedida pela Receita Federal de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1993 ano-calendário 1992.

A impugnação ao feito fiscal foi apresentada tempestivamente onde o contribuinte argumenta que o rendimento de 1.302,87 Ufir informado como tributável, é isento por se tratar de proventos de aposentadoria recebidos por pessoa com mais de sessenta e cinco anos e que o valor de 11.987,27 Ufir, acrescido ao rendimento tributável é isento por se tratar de benefício recebido de entidade de previdência privada.

A decisão manteve parcialmente a exigência fiscal alegando que está isento de tributação a parcela de rendimentos até mil ufir mensais correspondente aos rendimentos provenientes de aposentadoria paga pela previdência social da União ao contribuinte com mais de sessenta e cinco anos e que o rendimento recebido de entidade de previdência privada por não estar comprovado seu enquadramento nos requisitos de isenção previstos em lei, deve ser tributado.

Irresignado com a Decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuinte onde alega:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10860/001.722/92-15  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.528

1- Que a instituição de Previdência Privada, Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade vem cumprindo inteiramente com todas as exigências legais, inclusive, no que se refere ao ganho de capital, produzido pelo patrimônio da entidade, condições também exigidas pelo Órgão Patrocinador, no caso o IBGE, segundo informações verbais fornecidas pela instituição, sendo certo, entretanto, que até àquela data não recebera o documento para comprovação;

2- Por entender idônea tal entidade, registrou os rendimentos recebidos como isento e não tributável e deixou de visar outro direito legal que lhe permitia relacionar o valor de 11.987,00 Ufir no mesmo quadro, visto ser, o interessado, portador de doença grave adquirida após a aposentadoria, juntando documentos para comprovação dessa alegação.

A Procuradoria da Fazenda manifesta-se às fls. 33 requerendo seja desprovido o Recurso do Contribuinte

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

4

PROCESSO Nº. : 10860/001.722/92-15  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.528

**VOTO**

**CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR**

O primeiro aspecto a ser analisado no presente recuso diz respeito à tributação de rendimento recebido de entidade de previdência privada, que o Recorrente pretende que sejam admitidos como isentos.

Com efeito, para que pudessem ser admitidos como rendimentos isentos e não tributável, necessário seria a comprovação de que sejam decorrentes de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, conforme preceitua a legislação pertinente.

Portanto, como afirma o próprio Recorrente que até a data da apresentação do Recurso não havia recebido o documento solicitado junto à entidade de previdência privada, para que pudesse realizar a comprovação do atendimento das exigências legais para fruição do benefício da isenção, não há como acatar essa pretensão do Recorrente.

Quanto à questão de ser o Recorrente portador de moléstia grave temos algumas considerações a serem feitas, por discordamos da posição da Procuradoria da Fazenda Nacional, apesar de todo o respeito quanto ao entendimento do seu ilustre representante de que tal argumentação não pode ser conhecida visto configurar matéria nova, não apreciada pela decisão recorrida por não lhe ter sido submetida oportunamente. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10860/001.722/92-15  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.528

Tendo como base a informalidade do Processo Administrativo Fiscal, e por entender que não se trata da matéria não impugnada e sim novas argumentações visando o alcance de um benefício previsto em lei que pode ser invocado a qualquer tempo, passo a analisar a matéria.

A legislação do Imposto de Renda autoriza isenção aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave, concedida com base em conclusão médica especializada

Tal benefício, encontra amparo legal no Art. 6º da Lei nº 7.713, posteriormente alterada pelo Art. 47 da Lei nº 8.541, que exige parecer da medicina especializada, e afirma que a isenção deve ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Além disso, a Coordenadoria do Sistema de Tributação baixou em 1993, o Ato Declaratório nº 33 estabelecendo que tal isenção poderá ser extensiva aos casos em que o laudo médico, puder identificar em que momento a doença foi contraída, sendo esta a data a ser admitida para a fruição do benefício.

Esses são os fundamentos legais a serem considerados.

No caso em análise, encontramos informações comprovadas que o Recorrente passou por tratamento de Tuberculose Pulmonar tendo sido atendido pela Pneumologista Dra. Keyla Medeiros Maia e pelo Dr. Roberto Kazan.

Considerando todos os dados acima elencados e confrontando-os com os dispositivos legais aplicáveis ao caso, não encontramos nenhuma informação que identifique a data em que a doença foi contraída para que pudéssemos admiti-la como sendo o termo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

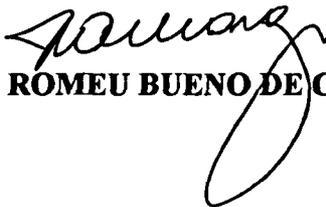
PROCESSO Nº. : 10860/001.722/92-15  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.528

para início da isenção em questão conforme preceitua o citado Ato Declaratório COSIT 33/93, bem como nenhuma declaração de se tratar de moléstia grave nos termos previsto pela legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma entendo que não pode ser acata a pretensão de contribuinte.

Pelo exposto e pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997

  
**ROMEU BUENO DE CAMARGO**